



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA DE ANTEPROJETO DE LEI N.º 04 /22 Em 09 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

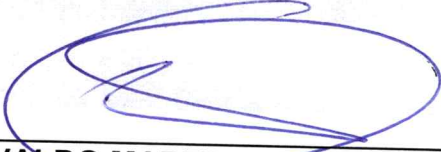
Senhor Prefeito
Senhor Presidente,
Senhores (a) Vereadores (a):

O projeto anexo tem como finalidade melhorar o controle dos animais na nossa cidade, bem como garantir que os mesmos tenham proteção de maus tratos e outros sofrimentos.

Como sabido pelos Senhores e Poder Executivo, o Ministério Público local levantou uma bandeira para a solução destes problemas no município, já que animais soltos sofrem e causam acidentes, ensejando a necessidade de que o Município exerça este controle, bem como crie mecanismos para que isso efetivamente aconteça.

Além de proteger os animais e exigir cuidados por parte de seus proprietários, também se está permitindo o convênio com profissionais que promovam as citadas atividades, mediante prazo para regulamentação da lei

Ante as vantagens acima citadas, contamos com o aval deste Prefeito e a urgente conversão do anteprojeto em projeto de lei para ser votado nesta Câmara Municipal.



GENIVALDO MARTINS (PODEMOS)
VEREADOR/CMSMG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Anteprojeto de Lei nº 04 /2022

Em 09 de Junho de 2022.

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, PREVENÇÃO DE ZOONOSSES E INSTITUI O ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ABANDONO”.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, em âmbito municipal, a execução das ações mencionadas no teor desta lei, visando o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - Agente Sanitário: Médico Veterinário, Supervisor de Controle de Zoonoses, Líder de Controle de Zoonoses ou Encarregado de Serviço de Canil-Curral da Divisão de Veterinária e Controle de Zoonoses;

III - Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

IV - Animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - Animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como: os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VI - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção, exercido diretamente por seu proprietário ou pessoa responsável;

VII - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores Municipais, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais, e a destinação final;

VIII - Depósitos municipais de animais: as dependências apropriadas para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

IX - Cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetitiva;

X - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com os outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte, ou por ausência de higiene apropriada;

XI - Animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XII - Coleção líquida: qualquer quantidade de água parada.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

Art. 4º - Constitui objetivo básico das ações de controle das populações animais preservarem a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos preconizados nos artigos 1º, 4º e 5º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município, em caráter permanente, a Campanha de Controle Populacional de Animais, através de processos de esterilização, acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de animais.

Art. 6º - O Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada, universidades, fundações, autarquias, órgãos públicos nacionais ou internacionais e entidades ambientalistas nacionais ou internacionais, visando à execução da campanha de controle populacional de animais.

Art. 7º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 8º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 9º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 10 - Fica criado o 'Abrigo Municipal de Cães e Gatos' destinado a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido à dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 11 - Competirá ao Abrigo de que trata o art. 10 desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III - castração;
- IV - identificação;
- V - vacinação;
- VI - vermifugação;
- VII - encaminhamento à adoção;
- VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

Art. 12 - O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

- I - canil;
- II - gatil;
- III - centro cirúrgico.

Art. 13 - Caberá ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos disponibilizar para consulta pública em sítio próprio, na rede mundial de computadores, foto do animal que estiver em sua posse.

Art. 14 - O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

- I - médico veterinário;
- II - consultor comportamental;
- III - auxiliar veterinário e administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 15 - Sem prejuízo das atividades descritas no art. 11 desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguido do encaminhamento ao setor policial competente.

Art. 16 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - cuja utilização seja vedada pela presente lei;

IV - submetido a maus tratos;

V - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Art. 17 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - adoção;

IV - doação.

Art. 18 - Os animais de pequeno porte ficarão sob a guarda do Poder Executivo, pelo prazo de 3 (três) dias, excluído o dia da captura.

Parágrafo único - Dentro do prazo previsto neste artigo, e uma vez vacinados contra raiva, os animais capturados poderão ser resgatados por seus proprietários, mediante o pagamento do preço público correspondente.

Art. 19 - Tratando-se de animal de grande porte ou de porte médio, o prazo para resgate será de 7 (sete) dias, excluído o dia da captura.

Parágrafo único - Dentro do prazo previsto neste artigo os animais poderão ser resgatados mediante o pagamento do preço público devido.

Art. 20 - Os animais apreendidos por 3 (três) vezes, no período de 1 (um) ano, não poderão ser resgatados, ficando seu destino a critério da Poder Executivo.

Art. 21 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, na forma disciplinada pela legislação civil em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 22 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 23 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejáveis para seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 24 - O Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, mediante autorização do proprietário poderá ter acesso às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário.

Parágrafo único - O proprietário deverá acatar as determinações do Agente Sanitário, com vistas ao fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 25 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observadas nas disposições desta lei.

Art. 26 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 27 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 28 - Ao particular compete a adoção das medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais da fauna sinantrópica.

Art. 29 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 25 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções de líquidos de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 26 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 27 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolares, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuem-se da proibição deste artigo:

I - os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais;

II - os estabelecimentos comerciais, industriais e escolares, desde que atendidas as exigências legais pertinentes, decorrentes da regulamentação prevista no artigo 36 da presente lei; e

III - os cães-guias destinados ao auxílio dos deficientes visuais.

Art. 29 - Os cães mordedores e comprovadamente bravos deverão ser mantidos presos em correntes ou em quintais fechados e seguros.

Parágrafo único - Ocorrendo denúncia de infração ao caso mencionado no "caput" deste artigo, ou ocorrendo denúncia de mordedura causando lesões, proceder-se-á da seguinte forma:

I - na primeira infração, os proprietários serão notificados e orientados;

II - na reincidência, será aplicada a sanção correspondente, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 30 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

Art. 31 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.

Art. 32 - A multa a que se refere o inciso I do artigo anterior, por infração a qualquer dispositivo desta lei equivalerá a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, ou a interdição de locais ou estabelecimentos.

Art. 33 - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

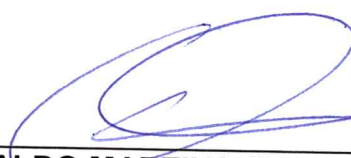
Art. 34 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 35 - O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 36 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 37 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários ou incompatíveis.



GENIVALDO MARTINS (PODEMOS)
VEREADOR/CMSMG